

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, inclui, no art. 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a obrigatoriedade de as instituições de ensino disponibilizarem meios físicos ou virtuais para registro de reclamação do descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Acrescenta, no mesmo dispositivo, que “*o Poder Executivo poderá criar mecanismos, inclusive por meios eletrônicos, para receber denúncias de descumprimento do disposto nesta lei*”.

A Mesa Diretora distribuiu o projeto, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto, originalmente sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, teve seu regime de tramitação alterado em virtude a aprovação de Requerimento de Urgência (REQ nº 1.081, de 2019), nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para exame da matéria pelo Plenário.

A iniciativa já foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que se manifestou pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação se pronunciar sobre o mérito educacional na proposta.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O meritório Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, pretende estabelecer, no âmbito de todas as instituições de ensino, um canal de denúncia para os casos de descumprimento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno no Espectro Autista, cujo objetivo é assegurar a crianças, adolescentes, adultos e idosos com essa condição, o exercício de suas garantias constitucionais e legais – como cidadãos que são – e as condições para uma vida digna e plena.

Em seu art. 1º, a Lei nº 12.764, de 2012, determina que “*a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*”. Assim, por força deste dispositivo, **todas** as garantias educacionais estabelecidas para as pessoas com deficiência pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (cujas normas equivalem a preceitos constitucionais), pela Lei Brasileira de Inclusão, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por qualquer outra lei ou regulamento infralegal são asseguradas às pessoas autistas.

O texto da Lei nº 12.764, de 2012, ressalta que os autistas têm **direito à educação e ao ensino profissionalizante** (art. 3º, inciso IV, alínea a). Sabe-se, no entanto, que, para esse direito ser plenamente exercido, são necessárias condições de acessibilidade para que as pessoas com transtorno do espectro autista aprendam e se desenvolvam de fato. Uma dessas condições está prevista na própria lei que, no parágrafo único do art. 3º, determina que “*em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a **acompanhante especializado***” (grifo nosso).

Essa determinação da Lei 12.764, de 2012, compreendida em conjunto com as garantias definidas pela Lei Brasileira de Inclusão, significa que as escolas regulares – públicas e privadas – são obrigadas a efetivar a matrícula de alunos autistas e a garantir o atendimento às suas necessidades educacionais específicas, fornecendo, quando necessário, acompanhante especializado para esses alunos sem qualquer ônus adicional para as suas famílias. A função desse acompanhante é auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista nas atividades diárias e fazer a mediação social, comunicacional e pedagógica indispensável para que o estudante com essa condição aprenda e se desenvolva de fato.

São muitas, no entanto, as instituições de ensino que, por distintas razões, não cumprem o disposto na lei. O direito de acesso à educação especializada, inclusiva e plena, com as adaptações e o apoio necessários, é, com frequência, conquistado pela via judicial, em situações que trazem grande prejuízo emocional e pedagógico para o aluno autista e desgaste na relação entre as famílias e a comunidade escolar.

Assim, construir uma via oficial para se denunciar situações em que os direitos educacionais das pessoas autistas são descumpridos e ter assegurada uma resposta efetiva do Poder Público às reclamações feitas nos parece relevante ferramenta de mediação que pode apoiar tanto as famílias quanto as instituições de ensino.

Concordamos, no entanto, com o parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual pondera que a mera disponibilização de meios físicos ou virtuais, **nas próprias escolas**, para colher as reclamações de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012 pode não ser instrumento efetivo – porquanto não prevê a obrigatoriedade de a instituição de ensino que recebe a queixa dar continuidade aos trâmites necessários para que o direito ferido seja assegurado ao reclamante – nem o mais adequado – na medida em que os direitos estabelecidos pela lei não se restringem ao da educação e da formação para o trabalho.

De fato, não parece correto imputar às instituições de ensino a atribuição de funcionar como ouvidoria para os casos de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012, recebendo denúncias relativas não só a educação, mas a trabalho, moradia, previdência ou saúde da pessoa autista.

A alternativa proposta no Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência resolve melhor a questão, ao atribuir ao Poder Público a responsabilidade de instituir um **disque-denúncia**, de acesso gratuito, para receber as reclamações de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **e encaminhá-las, obrigatoriamente, para as autoridades responsáveis**. Esse dispositivo, a exemplo de outros da mesma natureza em funcionamento no País, pode constituir medida eficaz para assegurar, não só o direito à educação inclusiva, plena e ao longo da vida para todos os autistas, mas os demais direitos que lhes são garantidos por lei.

Assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora